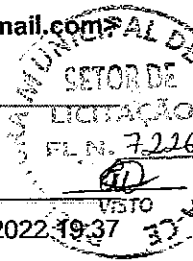




LICITAÇÃO MADALENA <licitamadalen2021@gmail.com>

**ENVIO DE RAZÕES AO RECURSO ARN CONSTRUÇÕES LTDA.**

1 mensagem

RPS Construções <rpsconstrucoes1@hotmail.com>

14 de dezembro de 2022, 19:37

Para: "licitamadalen2021@gmail.com" <licitamadalen2021@gmail.com>

boa noite

Estamos encaminhando em anexo as nossas RAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA ARN CONSTRUÇÕES LTDA.

Na oportunidade pedimos a gentileza de nos informar como acessar o site do diário oficial do município para ver as publicações das atas, pois não estamos conseguindo visualizar e na pesquisa no diário oficial do estado do ceará não localizamos as publicações referente a habilitação da presente licitação: TP2710.01/2022-obras

atenciosamente



Construções e Projetos EIRELI

RPS Construção de Edifícios e Projetos EIRELI-ME

CNPJ: 32.788.026/0001-32 - IE: 06.879.456-8

Rua Desembargador Praxedes nº 1329 Loja 102

Parreão - CEP: 60.410-352 - Fortaleza - CE

e-mail: rpsconstrucoes1@hotmail.com - Fone: (85) 3182-1186

**RECURSO INABILITAÇÃO RPS TP PAV. MADALENA 2710.01-2022-OBRAS.pdf**

364K



Construções e Projetos EIRELI

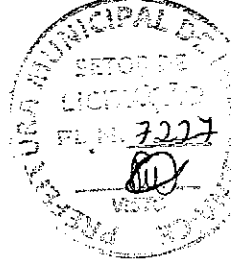
RPS Construção de Edifícios e Projetos EIRELI-ME

CNPJ: 32.788.026/0001-32 - IE: 06.879.456-8

Rua Desembargador Praxedes nº 1329 Loja 102

Parreão - CEP: 60.410-352 - Fortaleza - CE

e-mail: rpsconstrucoes1@hotmail.com - Fone: (85) 3182-1186



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA-CE.

RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA-CE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SR. SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES
REFERENTE:
TOMADA DE PREÇOS Nº. 2710.01/2022-OBRAS**

A empresa RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI-ME, neste ato representado por seu Sócio Administrador, Sr. RONALDO PEREIRA DA SILVA, portado do CPF nº.639.261.723-04 e CNH Nº.05988931624 – DETRAN-CE, inscrita no CNPJ nº 32.788.026/0001-32, com sede a Rua desembargador Praxedes, 1329 – loja 102, bairro Parreão, Fortaleza -CE, com CEP nº.60.410-352, vem, através desta, apresentar este

RAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA ARN CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa supracitada apresentou recurso junta a comissão de licitação, que em ata realizada no dia 06 de dezembro de 2022 e publicada no Diário Oficial do município de Madalena, em data não localizada em pesquisa na internet, sendo que foi publicado no site do TCM que a partir do dia 15 de dezembro de 2022 seria iniciado o prazo para as contra razões. Importante salientar que a comissão de licitação declarou inabilitada a empresa ARN CONSTRUÇÕES LTDA, conforme abaixo transcrito:

“Deixou de apresentar as notas explicativas do balanço, item 4.2.4”

Importante salientar que este mesmo motivo foi alegado para inabilitar as empresas: Projet Construções; Limpax Construções; RSM Pessoa Eireli; CSA Engenharia; Construtora Santa Beatriz; RPS Construção de Edifícios e Projetos Eireli; ARN Construções; Prime Empreendimentos; Arcturo Construções e NORTH Empreendimentos.

I-ADMISSIBILIDADE

Estas razões ao recurso encontram tempestividade, uma feita que a comissão de licitação, informou que publicará no Diário Oficial do Município em 15 de dezembro de 2022, sendo oportuno solicitar o site do Diário Oficial do Município de Madalena, pois não conseguimos localizar e na pesquisa na internet não conseguimos visualizar a publicação da ata de julgamento no site do diário oficial do estado..

II – DOS FATOS

Tanto a empresa ARN CONSTRUÇÕES como a nossa e as demais na mesma situação apresentaram seu balanço nos termos da LEI, sendo que essa exigência de notas explicativas ao



Construções e Projetos EIRELI

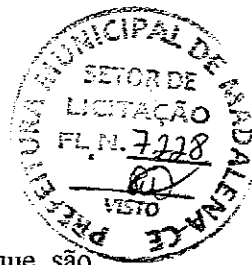
RPS Construção de Edifícios e Projetos EIRELI-ME

CNPJ: 32.788.026/0001-32 - IE: 06.879.456-8

Rua Desembargador Praxedes nº 1329 Loja 102

Parreão - CEP: 60.410-352 - Fortaleza - CE

e-mail: rpsconstrucoes1@hotmail.com - Fone: (85) 3182-1186



balanço é completamente desprovida de base legal, pois somente as empresas que são Sociedade Anônima (S/A), são obrigadas por lei a apresentar notas explicativas ao balanço, conforme previsto na lei.

No entanto, a douta comissão de licitação julgou a empresa ARN Construções LTDA, **INABILITADA**, mesmo nossa empresa tendo apresentado toda a documentação prevista na lei 8.666/96 e artigo 7º da Constituição Federal, portanto de forma equivocada a inabilitação da mesma e das demais empresas que se encontram na mesma situação.

III – DO DIREITO E DA FORMA DA LEI

Artigo 37 da Constituição Federal: “ A administração pública direta ou indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~**IV** - regularidade fiscal;~~

(Revogado)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

IV. DAS NOSSAS ALEGACÕES:

Conforme previsto em lei, somente as empresas de grande porte, no caso as Sociedades Anônimas (S/A), são obrigadas a anexar ao balanço as notas explicativas, portanto a empresa ARN CONSTRUÇÕES e a demais empresas que se encontram na mesma situação não podem ser inabilitadas por não apresentar as Notas Explicativas, pois tal exigência contraria a lei e constitui uma arbitrariedade que pode levar ao cancelamento do processo licitatório, pois a manutenção da inabilitação das empresas nesta situação seria um grave erro que macularia o certame licitatório, pois a apresentação das notas explicativas é opcional para as empresas enquadradas na Lei Complementar nº123/2006 e que possui escrituração simplificada nos termos da Resolução do CFC nº 1115/2007.

Também observamos que o setor de engenharia não tem aptidão para analisar dados contábeis, talvez por este motivo tenha se equivocado na sua análise, prejudicando assim várias empresas.

V. DA FORMA DA LEI:

Princípios que devem reger uma licitação

Assinado de forma digital por RONALDO PEREIRA DA SILVA
DfL: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=presencial,
ou=33952032000146, ou=Postea Física AT,
ou=ARAL TERRA TIVE, ou=Autofirma de Certificados,
SERPRO/ACF, ou=RONALDO PEREIRA DA SILVA,
Dados: 2012.12.14 19:25:57 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2027.003.20282

RONALDO
PEREIRA DA SILVA



Construções e Projetos EIRELI

RPS Construção de Edifícios e Projetos EIRELI-ME

CNPJ: 32.788.026/0001-32 - IE: 06.879.456-8

Rua Desembargador Praxedes nº 1329 Loja 102

Parreão - CEP: 60.410-352 - Fortaleza - CE

e-mail: rpsconstrucoes1@hotmail.com - Fone: (85) 3182-1186



Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

- **Princípio da Legalidade:** Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
- **Princípio da Isonomia** Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípio da Impessoalidade** Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. • **Princípio da Publicidade** Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo procedimento de licitação.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.
- **Princípio do Julgamento Objetivo** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.
- **Princípio da Celeridade** O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.
- **Princípio da Competição** Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da **finalidade**, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **ampla defesa**, **contraditório**, **segurança jurídica**, **interesse público** e **eficiência** (grifo nosso).

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.



Construções e Projetos EIRELI

RPS Construção de Edifícios e Projetos EIRELI-ME

CNPJ: 32.788.026/0001-32 - IE: 06.879.456-8

Rua Desembargador Praxedes nº 1329 Loja 102

Parreão - CEP: 60.410-352 - Fortaleza - CE

e-mail: rpsconstrucoes1@hotmail.com - Fone: (85) 3182-1186



Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras Tribunal de Contas da União 32 estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 536/2007 Plenário Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

VI DO PEDIDO:

Pelo exposto e conforme detalhado neste recurso, seria em grave erro desta Douta Comissão de Licitação manter a inabilitação da empresa ARN CONSTRUÇÕES LTDA E TODAS AS DEMAIS EMPRESAS QUE ESTÃO NA MESMA SITUAÇÃO, posto que não encontra amparo legal a inabilitação das empresas nesta situação.

Solicitamos que esta **douta comissão reveja seus atos e declare habilitada a empresa ARN CONSTRUÇÕES LTDA e as outras que estão na mesma situação, declarando-as aptas a prosseguir para a próxima fase do processo licitatório**, evitando assim de macular o certame ao restringir a participação de empresas com a devida qualificação econômico-financeira.

Fortaleza -CE, 14 de dezembro de 2022

Assinado de forma digital por RONALDO PEREIRA DA SILVA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencel, ou=32552632000146,
ou=Pessoa Física X1, ou=AFALTERNATIVE, ou=Autoridade
Certificadora SERPRO/ACF, cn=RONALDO PEREIRA DA SILVA
Dados: 2022.12.14 19:26:34 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20282

**RONALDO
PEREIRA DA SILVA**

RPS Construção de Edif. E Projetos Eireli -ME
CNPJ: 32.788.026/0001-32
Ronaldo Pereira da Silva
Administrador
CPF: 639.261.723-04